



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ACP – Código 41790

Vistos em correção.

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 115/117, para que, no prazo de 48 horas, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Município de Porto Alegre do Norte, representado pelo Prefeito Edi Escorsin.

De acordo com a inicial ajuizada, o serviço público de captação, tratamento e fornecimento de água, na cidade de Porto Alegre do Norte, é prestado de modo direto pelo Poder Público Municipal.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa, seguida por 'Am'.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Narra o autor que a prestação de tal serviço seria deficiente, tanto no aspecto quantitativo quanto no aspecto qualitativo, tendo em vista haver escassez na entrega de água às residência, sendo de má qualidade aquela entregue.

Aduz que o problema da quantidade de água seria resolvido com a construção de uma nova Estação de Tratamento, tendo em vista que a hoje em uso foi projetada para atender 400 “ligações”, sendo que, atualmente, o Município conta com mais de 3.500 ligações.

Prossegue sustentando que a má qualidade da água distribuída decorre, dentre outras razões, da pouca capacidade de armazenamento da Estação em uso, vez que, dispondo de menor capacidade de retenção do que a necessária à distribuição, vem o requerido optando pelo encurtamento do processo de depuração da água, visando assim atender a demanda, sem, contudo, tratar adequadamente a água fornecida.

Notificado, o requerido apresentou resposta às fls. 115/117, aduzindo, em síntese, não dispor de recursos financeiros para arcar com a obrigação de fazer objeto da presente ação civil pública.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Am' or similar, located at the bottom right of the page.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Da resposta apresentada pelo requerido ao pedido formulado em sede liminar, extrai-se sua total concordância à necessidade exposta pelo autor da ação, havendo apenas a apresentação de pretensas justificativas para o não cumprimento de tal obrigação.

Razão não assiste ao requerido ao buscar repassar sua responsabilidade aos demais entes políticos, tendo em vista que, nos termos do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete ao Município legislar, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A Lei 7.783/89, em seu artigo 10, I, atesta ser um serviço essencial aquele relacionado com o tratamento e abastecimento de água.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis"

Logo, a ausência de prestação adequada de serviço essencial caracteriza afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, infringindo, ainda, o direito do consumidor, conforme preceitua a Lei nº 8.078 (CDC):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral

A Administração Pública é conhecedora dos princípios constitucionais explícitos que devem pautar sua atuação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não basta que a Administração reconheça seus deveres, é preciso que os assuma e implemente, fazendo-o de modo eficiente, com qualidade e não de modo meramente paleativo.

Nesse sentido, a jurisprudencial dominante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1.61822XII30IV175CONSTITUIÇÃO (3661 AC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001)

Assim, configurada a atribuição da Administração Municipal promover a adequada prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e de qualidade para a população e, tratando-se de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

serviço essencial, impõe-se o acolhimento da pretensão liminar veiculada.

O “fumus boni iures” restou evidenciado com a resposta apresentada pelo requerido e, igualmente, por meio dos ofícios de fls. 30/32 e 34/36, termo de declarações de fls. 48/56, abaixo assinado de fls. 65/109.

Quanto ao “periculum in mora”, não atende aos preceitos constitucionais e legais, tão pouco aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, postergar a adoção das medidas urgentes ora tratadas para data vaga e incerta como pretende o requerido, impondo-se, hoje, a efetivação do postulado básico consistente na obrigação do Poder Público assegurar aos cidadãos não apenas vida, mas vida digna e com saudável qualidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 02ª da Lei 8.437/92, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, determinando que, *no prazo de 60 (sessenta) dias*, contados da intimação, o Município de Porto Alegre do Norte, representado pelo atual prefeito, Sr. EDI ESCORSIN, adote todas as medidas e procedimentos pormenorizados no item A.1. de f. 26, quais sejam:

* adquirir os bens relacionados às fls. 58/62 (ofício fls. 31/35); o produto denominado barrilha ou outro equivalente

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

necessário para elevar o PH da água, bomba hidráulica para que seja feito o bombeamento correto no interior da câmara de contato,

* reformar a câmara de contato, com material metálico ou de concreto;

* reformar o esgoto, de molde a não deixá-lo entupido;

* adquirir os gradientes de retenção dos flocos de sujeira, necessários para que o processo de decantação seja feito de forma adequada;

* reformar o floculador;

* adquirir carvão e areia suficientes para que o processo de filtragem não seja deficitário;

* adquirir equipamentos para aferição da cor e quantidade de coliformes fecais existentes na água, bem como todos os outros bens e reformas necessárias para proporcionar a mencionada qualidade da água.

Determino, ainda, que a adoção das medidas e providências supra seja acompanhada e visitada pelo Sr. Fábio Junio Ribeiro, inscrito no CRQ/MT n. 16100087, que deverá enviar ao Juízo relatório circunstanciado de todo o ocorrido, em periodicidade não superior a 15 (quinze) dias.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Inobservada a determinação estipulada, incidirá multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, constando no mandado as advertências legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

Às providencias.

Porto Alegre do Norte, 31 de julho de 2012.

Assinatura manuscrita de Luciene Kelly Marciano, sobreposta a um círculo.

LUCIENE KELLY MARCIANO
JUÍZA SUBSTITUTA